

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Pesquisadora: Ana Paula Maia Müller

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Mattos

Grupo de Pesquisa: Fundamentos do Processo Civil (CNPq)

INTRODUÇÃO

O tempo, no direito, pode ser visto como um óbice à satisfação ou à conservação do direito material. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou as hipóteses de tutela provisória, introduzindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a estabilização da tutela antecipada, através de influências do direito italiano e do direito francês. A estabilização somente é possível em caso de concessão de tutela antecipada antecedente de urgência, modalidade de tutela provisória, quando dessa decisão não for interposto o recurso respectivo pelo réu. Disso decorre a extinção do processo, com conservação dos efeitos da decisão antecipatória, mas sem a formação de coisa julgada. É previsto, no entanto, que qualquer das partes poderá, num prazo de 2 anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, propor ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada.

PROBLEMA

Após o decurso do prazo de dois anos para propositura da ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a estabilidade da decisão que concedeu a tutela antecipada **há formação de coisa julgada?**

METODOLOGIA

Foi empregado, na presente pesquisa, o método dialético, a partir da análise e da discussão de posições doutrinárias antagônicas em face do problema.

DESENVOLVIMENTO

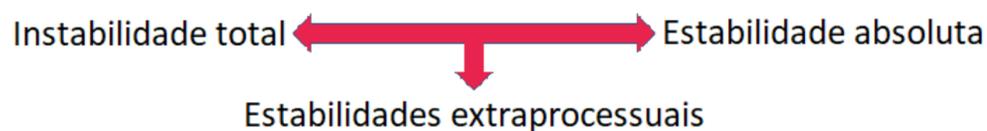
A doutrina, diante da atualidade do tema, formulou teses antagônicas a respeito do problema. De um lado, há quem defenda que, passados os 2 anos previstos para a propositura de demanda autônoma, sem manifestação de qualquer das partes, há formação de coisa julgada. Por outro lado, há quem defenda que, mesmo após o decurso do prazo legal, a decisão estabilizada que concedeu a tutela antecipada não é apta à formação de coisa julgada.

OBJETIVO

Buscou-se, assim, investigar os posicionamentos divergentes sobre a formação, ou não, de coisa julgada no caso do decurso do prazo de 2 anos para a propositura de ação autônoma de revisão da decisão estabilizada que concedeu a tutela antecipada, a fim de propor a melhor solução para o presente impasse, a partir dos argumentos levantados pela doutrina.

CONCLUSÃO

O CPC/2015 foi responsável por introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, estabilidades extraprocessuais que diferem da coisa julgada. Assim, entre a instabilidade total e a estabilidade absoluta, que tem a coisa julgada como padrão, existem diversas hipóteses de estabilidades. Desse modo, a estabilização da tutela antecipada não é apta à formação de coisa julgada, uma vez que baseada em um juízo de cognição sumária, sem análise do conjunto probatório e sem a oitiva da parte contrária. A decisão que concede a tutela antecipada não declara a existência/inexistência do direito, mas visa apenas a garantir a satisfação, desde logo, do direito material. A estabilização, portanto, é dotada de um grau menor de estabilidade.



BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Doutrina Seleccionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo Fonseca da. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018, v. 12.
- GOMES, Frederico Augusto; RUDINI NETO, Rogério. Estabilização da Tutela de Urgência: Estabilidade da Medida (Coisa Julgada?), Prestações Periódicas e a "Alienação da Coisa Litigiosa". In: DIDIER JR. Fredie (Coord.) MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Doutrina Seleccionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 4.

